

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**A EXECUÇÃO TRABALHISTA APÓS INCLUSÃO DA PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE SOB A LEI N. 13.467/2017: DESAFIOS E INSEGURANÇAS
PARA O INSTITUTO**

MARIA EDUARDA DE SOUSA ARAÚJO
ORIENTADOR: M.E. RICARDO AGUIAR BARROS.

GOIÂNIA
Dezembro/2025

MARIA EDUARDA DE SOUSA ARAÚJO

**A EXECUÇÃO TRABALHISTA APÓS INCLUSÃO DA PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE SOB A LEI N. 13.467/2017: DESAFIOS E INSEGURANÇAS
PARA O INSTITUTO**

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de inserir data completa.

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a docente (Orientador/a)
Instituição do/a Orientador/Orientadora

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)
Instituição do/a Examinador/a

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)
Instituição do/a Examinador/a

A EXECUÇÃO TRABALHISTA APÓS INCLUSÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SOB A LEI N. 13.467/2017: DESAFIOS E INSEGURANÇAS PARA O INSTITUTO

Resumo: O presente trabalho tem como objeto de estudo o instituto da prescrição intercorrente no âmbito da execução trabalhista, especialmente após sua inclusão expressa na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pela Reforma Trabalhista. A pesquisa buscou analisar as divergências doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais relacionadas ao tema, evidenciando os impactos de sua aplicação - ou da resistência a ela - na Justiça do Trabalho. A prescrição intercorrente, ao viabilizar a extinção de processos executivos ineficazes, assume papel de destaque no enfrentamento da morosidade e da sobrecarga do Poder Judiciário, uma vez que impede a perpetuação de execuções infrutíferas que não alcançam o objetivo de satisfazer o crédito reconhecido judicialmente. Contudo, a falta de uniformidade nos entendimentos entre doutrinadores e tribunais demonstra a necessidade de maior consolidação teórica e prática acerca do instituto. A pesquisa foi conduzida por meio da metodologia de revisão bibliográfica, com análise crítica de legislações, doutrinas, jurisprudências e casos práticos, o que possibilitou uma visão abrangente da temática. Constatou-se, ao final, que a prescrição intercorrente constitui um instrumento indispensável para garantir a efetividade da execução trabalhista e promover maior segurança jurídica, ao mesmo tempo em que contribui para a redução da morosidade processual.

Palavras-chave: Prescrição Intercorrente. Justiça do Trabalho. Princípio da efetividade. Segurança Jurídica. Execução.

THE IMPACT OF INTERCURRENT PRESCRIPTION ON LABOR ENFORCEMENT AFTER LAW NO. 13.467/2017: CHALLENGES AND LEGAL UNCERTAINTY

Abstract: This study examines the legal institute of prescrição intercorrente (intercurrent prescription) within the scope of labor execution proceedings, particularly after its explicit inclusion in the Consolidation of Labor Laws (CLT) by the Labor Reform. The research aimed to analyze the doctrinal, legislative, and jurisprudential divergences surrounding the subject, highlighting the impacts of its application—or its resistance—within the Brazilian Labor Court system. By enabling the termination of ineffective enforcement proceedings, intercurrent prescription plays a significant role in addressing judicial backlog and procedural delay, as it prevents the perpetuation of unfruitful executions that fail to satisfy the credit judicially recognized. However, the lack of uniformity in scholarly and judicial interpretations reveals the need for greater theoretical and practical consolidation of the institute. The methodology employed was a bibliographic review, including the analysis of legislation, legal doctrine, case law, and practical examples, which allowed for a comprehensive understanding of the issue. The study concludes that intercurrent prescription constitutes an essential instrument for ensuring the effectiveness of labor execution proceedings and for promoting legal certainty, while also contributing to the reduction of procedural delays.

KEYWORDS: Intercurrent Prescription. Labor Court. Principle of Effectiveness. Legal Certainty. Enforcement.

INTRODUÇÃO.....	5
1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA.	
1.1. A prescrição Intercorrente Antes da Reforma Trabalhista: Decreto-Lei Nº 5.452 de 1.943.....	6
1.2. A Prescrição Intercorrente Pós - Reforma Trabalhista: Inovações da Lei n. 13.467/2017.....	8
1.3. O marco inicial da Prescrição Intercorrente.	10
2. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ASPECTOS GERAIS, COMPARAÇÕES E APLICAÇÕES.	
2.1. Aspectos Gerais da Prescrição Intercorrente no Brasil	10
2.2. Comparativo entre a Prescrição Intercorrente na Lei n. 13.105/2015 e Lei n. 13.467/2017. ..	11
2.3. Prescrição Bienal e Quinquenal.	13
3. APLICABILIDADE, IMPLICAÇÕES E REFLEXOS DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.	
3.1. Fragilidade do instituto da prescrição intercorrente – Análise do caso concreto.	14
3.2. Inexistência de Bens Passíveis de Penhora	15
3.3. Princípio da efetividade da execução e celeridade processual.	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
REFERÊNCIAS.	

INTRODUÇÃO

A prescrição intercorrente na esfera trabalhista foi palco de inúmeros debates jurisprudenciais, doutrinários e legais ao longo dos anos. Diante disso, visando uma uniformidade e harmonia em relação a aplicabilidade do instituto na execução trabalhista, a Reforma de 2017, inseriu o artigo 11-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o qual prevê expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

Contudo, essa previsão legal expressa não foi suficiente para eliminar por completo as divergências sobre o tema, razão pela qual o presente artigo tem por objetivo examinar os reflexos jurídicos que tais distinções produzem na prática cotidiana do Judiciário trabalhista.

Dessa forma, inicialmente, veremos um estudo do contexto histórico da prescrição intercorrente, fazendo uma relação de como o instituto era visto antes da Reforma Trabalhista e como passou a ser visto após a Reforma Trabalhista, com os pensamentos de ilustríssimos juristas como Amauri Mascaro Nascimento, Mauricio Godinho Delgado, Valentin Carrion, entre outros pensadores.

Na segunda seção deste artigo, será realizado um comparativo acerca da aplicabilidade da prescrição intercorrente no âmbito civil e trabalhista, destacando-se suas principais diferenças, dentre elas, em relação ao prazo, uma vez que no processo civil, conforme disposto no artigo 921 do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente se configura após a suspensão do processo por 1 (um) ano; retomado o feito, após a primeira busca infrutífera de bens ou do devedor inicia-se a contagem do prazo prescricional, que corresponde ao mesmo da pretensão executiva. Já no processo trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que a prescrição intercorrente ocorrerá quando, intimado o exequente para promover o andamento da execução, este permanecer inerte por 2 (dois) anos.

Por fim, na terceira seção será abordada a fragilidade do referido instituto, analisando-se, ainda, as implicações decorrentes de seu desuso, que demonstram um nítido embate com os princípios da máxima efetividade da execução, da celeridade processual e da segurança jurídica, os quais constituem pilares fundamentais da atividade jurisdicional.

A relevância jurídica do presente estudo reside em evidenciar as implicações da prescrição intercorrente no âmbito trabalhista, sobretudo no que tange às divergências dos pensamentos doutrinários e jurisprudenciais, que favorecem seu desuso, o que gera impactos diretos na morosidade do Judiciário e na realização de execuções que se mostram ineficazes, uma vez que dificilmente atingem sua finalidade, contribuindo apenas para atrasos processuais e para a sobrecarga do sistema judiciário brasileiro.

Todo o artigo foi embasado em obras de grandes escritores trabalhistas e civilistas, como Alice Monteiro de Barros, Stolze e Pamplona Filho, Francisco Amaral, Fredie Didier, entre outros, visando discorrer sobre a problemática apontada e levando a um questionamento crítico de como é conduzida as execuções trabalhistas atualmente.

MATERIAIS E MÉTODOS

Considera-se método o emprego de procedimentos ou meios para a realização de algo, seguindo um planejamento. Para Daniela Ramos e João Mattar (2021) é como se fosse um paradigma, vejamos o conceito:

O paradigma funcionaria como o mapa o roteiro de uma ciência, fornecendo critérios para delimitar problemas, formular questões, determinar o que deve ser observado, coletar dados, analisar resultados e assim por diante. Corresponderia, portanto, a um conjunto de práticas que caracterizam determinada ciência, incorporando os valores e as crenças dos cientistas da área. (RAMOS e MATTAR, 2021. p.24).

No presente trabalho será adotado o método qualitativo, correlacional, conduzido através da análise documental e revisão bibliográfica, visando estudar as implicações hodiernamente da prescrição intercorrente dentro da execução trabalhista, após a Reforma Trabalhista e do implemento da Lei n. 13.467/2017.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA.

1.1 A prescrição intercorrente antes da reforma trabalhista: Decreto-Lei nº 5.452 de 1.943.

No Brasil os primeiros órgãos que julgaram questões trabalhistas e tiveram importância histórica foram os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem (1907), os Tribunais Rurais (1922) e a implantação da Justiça do Trabalho administrativo (1941), segundo Maurício Godinho Delgado:

nos primórdios das estruturas decisórias sobre questões trabalhistas, combinaram-se técnicas autodefensivas, autocompositivas e órgãos de conciliação, de que se valiam empregados e empregadores na época em que o Estado se omitia diante da questão trabalhista; o início da história do direito processual trabalhista identifica-se, de algum modo, com o período no qual o Estado corporativo instituiu uma magistratura trabalhista; desvinculou-se, em outros países, dessas origens, tendo motivações próprias. (DELGADO, 2017, p. 189).

Nesse sentido, observa-se que a omissão do Estado na mediação dos conflitos trabalhistas transferia aos juristas a responsabilidade pela solução das controvérsias da época, resultando em decisões subjetivas, carentes de uniformidade e de critérios objetivos, o que dificultava a consolidação de um parâmetro estável e coerente entre os julgamentos.

Desse modo, visando diminuir a subjetividade dos julgados, em 1.943 foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por meio do Decreto-Lei n. 5.452, representando um marco histórico no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme ensina Mauricio Godinho Delgado: “A CLT foi um passo decisivo na consolidação do Direito do Trabalho no Brasil, conferindo-lhe maior segurança jurídica, estabilidade normativa e efetividade social” (DELGADO, 2017, p. 152).

Nas palavras de Valentin Carrion (2014, p. 22), “a CLT representou o fortalecimento do papel do Estado na proteção do trabalhador, assegurando normas mínimas de proteção, com vistas à melhoria das condições de trabalho e à promoção da justiça social”.

Contudo, apesar dos avanços significativos trazidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, algumas matérias permaneceram sem regulamentação expressa, sendo resolvidas com base na interpretação subjetiva dos juristas e na análise casuística de cada situação. Um exemplo claro dessa lacuna normativa é a prescrição intercorrente, que, à época, seguia sem disciplina legal específica, ficando seu reconhecimento ou não condicionado ao entendimento de cada julgador.

A prescrição intercorrente é aquela que se dá no curso do processo, em razão da inércia do credor na prática de atos processuais que lhe competem, levando à extinção da pretensão de cobrança do crédito reconhecido.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento: “A ausência de previsão expressa levava ao entendimento majoritário de que não se aplicava a prescrição intercorrente no processo do trabalho, tendo em vista o princípio da proteção ao hipossuficiente e o caráter alimentar dos créditos trabalhistas” (NASCIMENTO, 2011, p. 776).

Esse entendimento era reforçado pelo princípio da continuidade da relação processual, que buscava assegurar que o trabalhador não fosse prejudicado por entraves burocráticos ou pela própria lentidão da máquina judiciária.

De forma semelhante, nas palavras de Valentin Carrion (2014, p. 663), “a prescrição intercorrente, comum no processo civil, não encontra amparo na CLT”, e acrescenta que a morosidade do Judiciário não poderia ser imputada ao trabalhador, sob pena de se ferir o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), inclusive, consolidou esse entendimento por meio da Súmula nº 114, que dispunha de forma categórica: “Súmula nº 114 do TST - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição intercorrente não se aplica ao processo do trabalho.”

Diante disso, antes da Reforma Trabalhista, prevalecia o entendimento de que, uma vez ajuizada a demanda trabalhista, a prescrição não mais corria durante a tramitação do processo, independentemente da inércia da parte autora após o ajuizamento.

Todavia, esse não era um pensamento uníssono, visto que a súmula supracitada confrontava o enunciado sumular 327 do Superior Tribunal Federal, que versava “o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.”

1.2 A prescrição intercorrente pós-reforma trabalhista: inovações da Lei n. 13.467/2017.

No contexto anteriormente exposto, as divergências entre doutrinadores, tribunais superiores e jurisprudenciais, crescia exponencialmente, pois uma parcela significativa da doutrina sustentava que o Direito do Trabalho teria como princípio basilar a proteção do trabalhador, justamente em razão de sua condição de hipossuficiência na relação empregatícia, reconhecendo que o poder econômico e diretivo está concentrado nas mãos do empregador, o que limita a capacidade de negociação do empregado.

Segundo Mauricio Godinho Delgado (2017, p. 123), “o trabalhador é a parte mais fraca da relação de emprego, sendo, portanto, merecedor de tutela diferenciada para compensar a desigualdade existente.” Da mesma forma, Alice Monteiro de Barros (2015, p. 58) complementa que “a proteção jurídica do trabalhador surge da constatação de que a liberdade contratual, isoladamente, não é capaz de assegurar uma relação equilibrada entre as partes, em razão da superioridade econômica e técnica do empregador.”

Por essa razão, parte da doutrina defendia que a aplicação da prescrição na esfera trabalhista poderia resultar na supressão de verbas de natureza alimentar, essenciais para a subsistência do trabalhador, pois a perda do direito à satisfação de créditos decorrentes da relação de trabalho acaba, indiretamente, por favorecer o empregador inadimplente, que se beneficia do próprio descumprimento de obrigações legais e contratuais, caracterizando, assim, uma forma de enriquecimento ilícito, expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

Todavia, uma outra parte dos doutrinadores defendiam que: “Já se tornou indiscutível que a prescrição é um direito do devedor oponível à pretensão do credor, que se conservou inerte por determinado tempo, em relação à cobrança da dívida” (ALMEIDA, 2008, p. 21).

Seguindo essa mesma linha de entendimento, Stolze e Pamplona Filho (2002, p. 476) explicam, à luz do novo Código Civil, que a prescrição ocorre quando há a perda da pretensão de reparação de um direito violado, em razão da inércia do seu titular dentro do prazo legalmente estabelecido, o que faz com que a obrigação civil se transforme em uma obrigação de natureza exclusivamente moral, ou seja, uma obrigação natural.

Todavia, o instituto da prescrição intercorrente se diverge dos conceitos acima que se referem a prescrição extintiva, em que o lesado perde o direito de ingressar com a demanda judicial, visto que a prescrição intercorrente é aquela que ocorre durante o processo e por inércia do demandante que seu direito é extinto, ou seja, não houve a perda do direito de postular a ação, mas ele foi cerceado ao longo do processo por desídia do autor em promover determinadas diligências.

O conceito dado por Maurício Godinho Delgado:

Intercorrente é a prescrição que flui durante o desenrolar do processo. Proposta a ação, interrompe-se o prazo prescricional; logo a seguir, ele volta a correr, de seu início, podendo consumir-se até mesmo antes que o processo termine. O critério intercorrente tem sido muito importante no cotidiano do Direito Penal, por exemplo (DELGADO, 2012, p. 272).

Desse modo, a fim de sanar os inúmeros impasses em relação a aplicabilidade da prescrição intercorrente na execução trabalhista e se ela seria um modo de cercear os direitos do lesado, ocorreu a Reforma Trabalhista no ano de 2017, em que incluiu expressamente a inclusão deste instituto na execução trabalhista, em seu art. 11-A, *in verbis*:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

De acordo com Cassar (2017, p. 134), a principal modificação trazida ao artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho foi a introdução da prescrição intercorrente, pois esse instituto, como já mencionado anteriormente, caracteriza-se pela sua incidência no decorrer da relação processual, exigindo, para sua configuração, a inércia da parte autora no curso da execução trabalhista.

Nesse sentido, entende-se que o legislador ao incluir expressamente a prescrição intercorrente na Consolidação das Leis do Trabalho visava pacificar a matéria, diante de tanta divergência que ocorria em relação a aplicabilidade desse instituto.

1.3 O marco inicial da prescrição intercorrente.

O marco inicial da prescrição intercorrente gera relevantes debates doutrinários e jurisprudenciais, especialmente no que se refere à sua compatibilização com os princípios protetivos do Direito do Trabalho. De acordo com o artigo 11-A da CLT, introduzido pela Reforma, a contagem da prescrição intercorrente tem início a partir do momento em que o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, desde que devidamente intimado para tal.

Portanto, não se trata de uma prescrição automática, sendo exigido necessariamente, a configuração de dois requisitos essenciais: a existência de ato processual que dependa da iniciativa do credor trabalhista e a sua inércia, após regular e pessoal intimação, quanto ao prosseguimento da execução.

Isso está alinhado ao entendimento de Cassar (2017, p. 134), que ressalta que a inércia da parte no curso da execução é condição indispensável para sua caracterização.

O prazo aplicável, conforme a lei, é de dois anos — o mesmo prazo da prescrição bienal aplicável após a extinção do contrato de trabalho para o ajuizamento da reclamação trabalhista. Esse prazo foi adotado pelo legislador como critério objetivo, conferindo segurança jurídica às relações processuais.

Maurício Godinho Delgado (2017) enfatiza que a contagem da prescrição intercorrente não se inicia automaticamente com a simples paralisação do processo, mas sim a partir da ciência inequívoca do credor sobre a necessidade de praticar determinado ato e sua consequente inércia. Isso resguarda os princípios da ampla defesa, do contraditório e da proteção ao trabalhador, evitando que a parte seja surpreendida por uma prescrição não oportunamente informada.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) consolidou entendimento de que não é possível reconhecer a prescrição intercorrente sem que haja prévia intimação da parte interessada, sob pena de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório.

Assim, o marco inicial da prescrição intercorrente no processo do trabalho ocorre a partir da intimação pessoal do exequente para cumprimento de ato processual essencial ao prosseguimento da execução, desde que este, injustificadamente, permaneça inerte. Tal regra busca equilibrar os princípios da celeridade processual e da efetividade da jurisdição com as garantias fundamentais do trabalhador.

2 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ASPECTOS GERAIS, COMPARAÇÕES E APLICAÇÕES.

2.1 Aspectos gerais da prescrição intercorrente no Brasil.

A prescrição intercorrente é um instituto usual e aliado a diversos ramos do direito, como por exemplo nas Execuções Fiscais, previsto na Lei n. 6.830/1980, no seu artigo 40, parágrafo 4º, no Código de Processo Civil, em seus artigos 921, parágrafo 4º e 924, inciso V, e, também está previsto, inclusive, no Código Penal no art. 110, parágrafo 1º.

Nesse sentido, a prescrição configura um mecanismo de defesa de grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, aplicável a diversas matérias e sujeito a condições específicas para sua utilização. Conforme leciona Luís Antônio da Câmara Leal, existem sete diferentes fundamentos para a prescrição:

(i) ação destruidora do tempo; (ii) castigo à negligência; (iii) presunção de abandono ou renúncia; (iv) presunção de extinção do direito; (v) proteção ao devedor; (vi) diminuição das demandas; e (vii) interesse social pela estabilidade das relações jurídicas. (LEAL, 2003, p. 16).

Dentre esses fundamentos, o referido autor destaca três como os principais: o “interesse público”, a “necessidade de estabilizar relações jurídicas incertas” e “o castigo à negligência”, sendo eles os responsáveis pela trilogia fundamental de toda instituição, representando a causa, o fim e o meio.

Desse modo, percebe-se que a prescrição intercorrente tem por finalidade coibir a inércia do credor/exequente após o impulso inicial da máquina judiciária, uma vez que o ajuizamento de ações destinadas a permanecerem inativas, apenas para alcançar seus efeitos finais, afronta diretamente os princípios da celeridade processual e da efetividade da execução.

Nas palavras de Francisco Amaral, o objetivo fim da prescrição intercorrente é: “proteger a segurança e a certeza, valores fundamentais do direito moderno, limitam-se no tempo a exigibilidade e o exercício dos direitos subjetivos, fixando-se prazos maiores e menores, conforme a sua respectiva função” (AMARAL, 2018, p. 683-684).

Sendo assim, consoante ao posicionamento do autor Francisco Amaral, o exercício desse direito está sujeito a prazos, aplicações e requisitos distintos, que variam conforme a matéria de direito, motivo pelo qual surgem inúmeras divergências a respeito do tema.

2.2 Comparativo entre a prescrição intercorrente na Lei n. 13.105/2015 e Lei n. 13.467/2017.

A Prescrição Intercorrente, conforme exposto nos tópicos acima, sempre foi palco para divergências e discussões doutrinárias e jurisprudenciais, não sendo diferente no âmbito civil, no qual somente foi reconhecido expressamente no Código de Processo Civil, através da Lei

n.13.105/2015, que introduziu o art. 924, inciso V, como uma das possibilidades para extinguir uma execução.

Diante disso, essa introdução expressa da norma, acarretou diversos impactos em todos os âmbitos jurídicos, em especial na execução trabalhista, que no ano de 2017, com a promulgação da Lei n. 13.467/2017 também inseriu expressamente o instituto na Consolidação das Leis Trabalhista, em seu artigo 11-A.

Contudo, apesar de o instituto estar previsto em ambas as matérias, a aplicação e requisitos são completamente diferentes, tendo em vista que na seara trabalhista, a prescrição intercorrente somente pode ser declarada caso preencha os seguintes requisitos: a) lapso temporal de dois anos após intimação para cumprimento de ato judicial; b) que o ato seja de exclusiva responsabilidade do exequente; c) e concedido o contraditório à parte exequente, sendo intimada pessoalmente e na pessoa do seu representante, sendo advertido sobre possível penalização, conforme disposto no artigo 11-A da CLT, previsto pela Lei 13.467/2017.

Já a prescrição intercorrente no âmbito civilista, ocorre durante o trâmite de uma execução - incluindo cumprimento de sentença -, quando o exequente permanece inerte por um período que compromete o andamento processual, então, o processo é suspenso por até 1 ano, por exemplo, em razão da não localização de bens penhoráveis. Durante esse tempo, o prazo da prescrição fica suspenso. Após o término, com a primeira busca infrutífera de bens ou do próprio devedor, inicia-se a contagem do prazo prescricional, que será o mesmo da pretensão executiva, segundo o artigo 921 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916 .

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será

suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código.

Dessa forma, evidencia-se a relevância das peculiaridades que envolvem a aplicação desse instituto, cuja correta utilização é essencial, dado que quando adequadamente observada, a prescrição intercorrente configura importante instrumento de combate à morosidade do Poder Judiciário brasileiro.

2.3 Prescrição biennial e quinquenal.

A contagem do prazo da prescrição intercorrente na esfera trabalhista se difere significativamente da contagem realizada na esfera cível, contudo, ambas seguem o mesmo raciocínio, sendo levado em consideração o prazo da prescrição da pretensão.

No âmbito trabalhista, o Reclamante possui o prazo de 02 (dois) anos para ingressar na Justiça do Trabalho, consoante ao artigo 11 da CLT, bem como no artigo 7º, XXIX da CFRB. Assim, a prescrição intercorrente, na esfera trabalhista, observa o prazo biennial, cujo termo inicial se dá a partir da intimação do Exequente para dar andamento ao feito, conforme já exposto anteriormente.

Sobre o assunto, Fagner Sandes versa:

O marco inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorre somente quando o próprio exequente deixa de cumprir alguma determinação do juízo para prosseguir com o processo. Até mesmo os créditos da Fazenda Pública podem prescrever de forma intercorrente, na forma da lei federal regente. O prazo de dois anos foi estabelecido a partir da norma constitucional, que prevê o prazo prescricional de dois anos para propositura de ação. (SANDES, 2020, p. 181)

Já no âmbito do Direito Civil, a análise da prescrição intercorrente deve considerar também a natureza e a origem do título executivo, haja vista que o prazo prescricional da pretensão varia de acordo com a espécie do título: por exemplo, o cheque prescreve em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, nos termos do artigo 59 da Lei nº 7.357/1985 (Lei do Cheque); já a nota promissória prescreve em 3 (três) anos, conforme

estabelece o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/1966); e, de forma geral, o artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil prevê o prazo de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular.

Assim, evidencia-se a distinção existente entre os prazos prescricionais nas esferas cível e trabalhista, bem como a justificativa para a sua divergência, que decorre da natureza própria de cada relação jurídica e da proteção diferenciada conferida pelo ordenamento a esses direitos.

3. APLICABILIDADE, IMPLICAÇÕES E REFLEXOS DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

3.1 Fragilidade do instituto da prescrição intercorrente – análise do caso concreto.

Com o objetivo de viabilizar uma compreensão mais precisa acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente na prática, revela-se imprescindível examinar a recente decisão proferida pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no processo nº TST-RR-1662-80.2014.5.10.0009, cuja ementa do acórdão dispõe o seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CULPOSA DO EXEQUENTE. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 7º, XXIX, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CULPOSA DO EXEQUENTE. Na fase de liquidação e execução não incidia, em princípio, regra geral, a prescrição intercorrente. Entretanto a Lei n. 13.467/2017 inseriu texto expresso acolhendo a prescrição intercorrente na fase da execução (novo art. 11-A, CLT). A esse respeito, a Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017, estabeleceu, em seu art. 2º, que o fluxo da prescrição intercorrente se conta a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11.11.2017 (vigência da Lei nº 13.467/2017). Contudo o novo texto legal harmonizase, de certo modo, à anterior compreensão sobre a possibilidade da prescrição intercorrente na fase executória - situação essa que já permitia harmonizar, assim, os entendimentos consubstanciados nas Súmulas 327/STF e 114/TST. Trata-se da omissão reiterada do exequente no processo, em que ele abandona, de fato, a execução, por um prazo superior a dois anos, deixando de praticar, por exclusiva omissão sua, atos que tornem fisicamente possível a continuidade do processo. Nesse específico caso, arguida a prescrição, na forma do art. 884, § 1º, CLT (e, agora, na forma do art. 11-A da CLT), pode ela ser acatada pelo Juiz Executor (ou, segundo o art. 11-A, pode ela ser declarada, de ofício, pelo Magistrado). Essa é, na verdade, igualmente a nova hipótese aventada pelo novo art. 11-A da Consolidação. Desse modo, a ausência de atos executórios derivada de falta de bens do executado (ou de seu desaparecimento...) não enseja a decretação da prescrição intercorrente. É que, nesse caso, a inércia processual não pode ser imputada ao exequente. Por esse motivo,

a alternativa processual que emerge para o Juiz Executor, em tais situações, será aquela prevista no art. 40, §§ 2º e 3º, Lei n. 6.830/80 (aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 889, CLT). Ou seja: “decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos” (§ 2º). Porém fica aberta a ressalva: “encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução” (§ 3º do art. 40). No caso dos autos, constata-se que a pretensão executória é relativa a título judicial constituído após a Lei nº 13.467/2017, sendo aplicável, a princípio, o art. 11-A da CLT, que prevê a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente no âmbito trabalhista. Contudo não se vislumbra do quadro fático descrito no acórdão recorrido, um evidente abandono, pelo obreiro, dos atos executórios, e sim a paralisação do processo pela dificuldade na identificação de bens para satisfação da dívida. A propósito, consta, no acórdão regional, que o Juiz da Execução determinou que o Reclamante dissesse, no prazo de 10 dias, se teria interesse em promover o início da execução, com utilização de todas as ferramentas de pesquisa patrimonial, sob pena de prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT). Ocorre que, em virtude do princípio constitucional da efetividade da jurisdição, não se pode considerar omissão culposa do Exequente a ausência de informações a respeito do paradeiro do Executado ou de seus bens, em vista das prerrogativas amplas que se abrem ao Juiz Executor nesta seara, em contraponto aos inegáveis obstáculos enfrentados pelo exequente no tocante à busca dessa informação prática. Omissão culposa e sob responsabilidade exclusiva do Exequente é apenas aquela que dependa, estritamente, de ato volitivo processual seu, sem correspondência com a conduta maliciosa do Executado no interior do mesmo processo judicial. Assim, o Tribunal Regional, ao concluir pela prescrição da pretensão executória do crédito trabalhista, incorreu em ofensa à coisa julgada, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. PROCESSO Nº TST-RR-1662-80.2014.5.10.0009.

O caso analisado refere-se a uma situação típica de prescrição intercorrente, uma vez que o Exequente foi devidamente intimado a dar andamento ao feito, contudo, permaneceu inerte por prazo superior a dois anos.

Contudo, ao recorrer para a instância superior, o Relator do recurso entendeu que “a falta de bens do executado não enseja a decretação da prescrição intercorrente, não podendo a inércia processual ser imputada ao exequente”, tendo os Ministros da Terceira Turma do TST, à unanimidade, acordado com tal posicionamento.

Diante dessa situação, é possível verificar a clara divergência de pensamento e aplicabilidade do instituto, tendo em vista que, tanto o juízo a quo quanto o Tribunal Regional do Trabalho entenderam pela ocorrência da prescrição intercorrente, todavia, o Tribunal Superior entendeu que não ocorreu.

Nesse sentido, é necessário analisar as implicações que essas decisões conflitantes acarretam no âmbito jurídico, em especial nos princípios da efetividade da execução, da celeridade processual e segurança jurídica.

3.2 Inexistência de bens passíveis de penhora.

Conforme demonstrado no tópico acima, uma das maiores dificuldades encontradas no âmbito da execução trabalhista é a localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Segundo Humberto Theodoro Júnior,

O processo de execução apresenta-se como o conjunto de atos coordenados em juízo tendentes a atingir o fim da execução forçada, qual seja, a satisfação compulsória do direito do credor à custa de bens do devedor (...) por execução forçada, outrossim, considera-se o conteúdo do processo de execução, que consiste na realização, material e efetiva, da vontade da lei por meio da função jurisdicional do Estado. (2018, p. 215)

Nesse sentido, atualmente o judiciário brasileiro conta com inúmeras ferramentas que auxiliam nesse cumprimento coercitivo da obrigação, como por exemplo os sistemas conveniados dos tribunais, quais sejam: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SNIPER, CENOPES, INFOSEG, SREI, SERASAJUD e SNGB.

Essas ferramentas eletrônicas ajudam a agilizar a execução, uma vez que permitem a busca de ativos financeiros em todas as contas vinculadas ao CPF ou CNPJ do devedor, além de identificar bens móveis e imóveis, realizando uma investigação patrimonial profunda.

Nas palavras de Fredie Didier Júnior,

Quando se pensa em tutela executiva, pensa-se na efetivação de direitos a uma prestação; fala-se de um conjunto de meios para efetivar a prestação devida; fala-se em execução de fazer/ não-fazer/ dar; exatamente os três tipos de prestação existentes. Não é por acaso, nem por coincidência, que a tutela executiva pressupõe inadimplemento (CPC, art. 786) – fenômeno exclusivo dos direitos a uma prestação (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 44)

Dessa forma, cumpre destacar que, para além das ferramentas judiciais disponibilizadas pelo Poder Judiciário, é plenamente legítimo que o credor adote diligências próprias na tentativa de localizar bens penhoráveis, inclusive, no âmbito extrajudicial existem atualmente mais de cem ferramentas disponíveis no mercado para tal finalidade, conforme ensina o jurista José Andrade.

Ademais, diante da crescente necessidade de ampliar os mecanismos de efetividade da execução, o ordenamento jurídico, por meio do Código de Processo Civil, autoriza a adoção de medidas atípicas de coerção, destinadas a compelir o devedor ao adimplemento de sua obrigação.

Entre os exemplos mais usuais, destacam-se a retenção de CNH (Carteira Nacional de Habilitação), apreensão de passaporte, proibição de participar de concurso/licitações, entre outras, providências que, ao exporem o executado a situação de constrangimento perante terceiros, mostram-se eficazes em estimular o pagamento do quantum devido.

Ressalta-se que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil na esfera trabalhista é assegurada pelo art. 15 do CPC, que define: “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Sobre o tema Adriano Craveiro Neves afirma que:

Um dos maiores problemas do Judiciário consiste na efetivação de suas decisões. Os fatores são diversos. No campo do direito, a legislação trabalhista sofre com a falta de disciplina própria, enquanto é gravitada por outras normas, como a lei de execuções fiscais e o Código de Processo Civil. (NEVES CRAVEIRO, 2022, p.12).

Diante disso, constata-se a existência de uma ampla gama de instrumentos voltados à localização de bens passíveis de penhora, todavia, em outra perspectiva, segundo Adriano Craveiro Neves:

Com a reforma trabalhista de 2017, houve várias alterações na CLT no tema das execuções. Algumas benéficas. Outras, porém, elaboradas com o claro intuito procrastinatório, criando incidentes que não respeitam a gênese principiológica da própria Consolidação. Citamos, como exemplo, a possibilidade de recurso contra a decisão que defere o pedido de inclusão do sócio na execução – art. 855-A, CLT – que vai de encontro à irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias – art. 893, § 1º, da CLT. (NEVES CRAVEIRO, 2022, p.14)

Nesse sentido, em que pese haver diversos instrumentos que o credor pode utilizar, existem também diversos meios que o devedor pode aderir para tardar a execução ou até mesmo torná-la ineficaz.

3.3 Princípio da efetividade da execução e celeridade processual.

O princípio da efetividade da execução esta previsto no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal de 1988, os quais garantem o acesso a justiça e entrega do bem jurídico de forma célere, com uma duração razoável do processo, assegurando a satisfação da tutela jurisdicional material.

Sobre o assunto, Maria Helena Diniz (2008, p. 132), afirma que o termo “efetivo”, à luz da Teoria Geral do Direito, significa “o que existe, na verdade, em oposição ao que é possível”, ou, ainda, o que é real, permanente.

Já para Silva, o termo efetividade significa:

[...] derivado de efeitos, do latim *effectivus, de efficere* (executar, cumprir, satisfazer, acabar), indica a qualidade ou o caráter de tudo o que se mostra efetivo ou que está em atividade. Quer assim dizer o que está em vigência, está sendo cumprido ou está em atual exercício, ou seja, que está realizando os seus próprios efeitos (SILVA, 2010, p. 513).

Dessa forma, tendo em vista esses conceitos, é possível verificar que o princípio da efetividade visa assegurar a eficiência do direito material reconhecido, ou seja, busca assegurar o cumprimento integral da decisão que reconheceu um direito.

Nessa linha de raciocínio, é possível verificar que a relevância do princípio da efetividade da execução reside exatamente em superar a mera abstratividade do direito material, conferindo ao processo judicial não apenas a função de declarar a existência de um direito, mas, sobretudo, de assegurá-lo em sua concretização.

Afinal, aquele que recorre ao Poder Judiciário não busca unicamente o reconhecimento formal de sua pretensão, mas sim a sua efetiva satisfação, de modo a reparar integralmente a lesão sofrida.

Para Gilberto Notário Ligerio:

o processo desempenha fundamental papel de elemento legitimador da atividade jurisdicional, ou seja, numa visão garantista do processo, ele se revela um mecanismo essencial para a realização concreta do direito material, partindo de uma observância ao princípio do devido processo legal (LIGERO, 2014, p. 455).

Sendo assim, o princípio da efetividade da execução assume uma grande relevância, pois a tutela jurisdicional somente se concretiza quando o crédito reconhecido ao trabalhador é efetivamente satisfeito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Dessa forma, o presente trabalho teve como objetivo analisar as divergências doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais acerca da aplicabilidade da prescrição intercorrente no âmbito da Justiça do Trabalho, observando suas transformações antes e após a Reforma Trabalhista de 2017.

Além disso, buscou-se destacar os desafios enfrentados na fase de execução trabalhista, considerando que, embora existam diversos mecanismos para a localização de bens do devedor, igualmente persistem estratégias de ocultação e dilapidação patrimonial, o que compromete a efetividade da execução.

Foi igualmente examinado um caso recente que evidenciou, na prática, as consequências das controvérsias interpretativas sobre o tema, demonstrando a divergência entre as instâncias inferiores e o Tribunal Superior do Trabalho quanto à configuração da prescrição intercorrente, revelando, assim, a instabilidade jurídica ocasionada por entendimentos conflitantes.

Nesse cenário, emerge a reflexão sobre a pertinência de manter execuções que, ao longo dos anos, mostram-se infrutíferas diante da ausência de bens penhoráveis, levantando questionamentos sobre a real utilidade de processos que não alcançam seu objetivo final: a satisfação do crédito reconhecido judicialmente.

Constata-se, portanto, que decisões que afastam a aplicação da prescrição intercorrente podem colidir diretamente com os princípios da segurança jurídica e da máxima efetividade da execução, na medida em que a ineficácia da fase executória compromete a própria função jurisdicional, bem como corrobora para a morosidade do sistema judiciário brasileiro.

Afinal, um direito reconhecido judicialmente, mas não efetivado, perde sua relevância social e jurídica, convertendo-se em mero título inócuo e contribuindo apenas para a sobrecarga do sistema judiciário com execuções ineficazes. Assim, compreende-se que a efetividade processual somente se materializa quando a prestação jurisdicional se traduz em resultados práticos para o credor, razão pela qual se reforça a importância de um tratamento mais uniforme e coerente da prescrição intercorrente no processo trabalhista.

Portanto, este estudo buscou fomentar uma reflexão crítica acerca da aplicação e da resistência quanto ao uso da prescrição intercorrente no âmbito da Justiça do Trabalho, ressaltando seus impactos na efetividade da execução e, por consequência, na concretização do direito material reconhecido.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso Prático de Processo do Trabalho**. 26. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002b.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. 3. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6024**: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6027**: informação e documentação: sumário: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028**: informação e documentação: resumo: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BOTELHO, Paulo Régis Machado. **A Consolidação da prescrição intercorrente na execução trabalhista**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, v. 42, n. 42, p. 267-284, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 1943.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2017.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS. **Manual de Elaboração de Trabalhos de Conclusão de Curso: Projetos de Pesquisa, Monografias e Artigos Científicos**. 2019. Cristiane Rachel de Paiva Felipe (org.). Disponível em: <https://anhanguera.edu.br/wp-content/uploads/manual-unificado-tcc-2019.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

DE ALMEIDA CARVALHO, Bruno et al. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: ANÁLISE CRÍTICA E REFLEXÕES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 12, n. 3, p. 1-25, 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. 5**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 3. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2008.

FILHO, J. S. Alguns aspectos da reforma do Judiciário. **Revista CEJ**, Brasília, n. 28, p. 71-76, jan./mar. 2005.

GASPARETTI, Marco Vanin. **Prescrição Intercorrente**. Editora Thoth, 2024.

GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. **Revista da EMERJ**, v. 20, n. 1, p. 109-134, 2018.

LEAL, Luís Antônio da Câmara. **Da prescrição e da decadência: teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LIGERO, Gilberto Notário. **Algumas considerações sobre a efetividade do processo de execução e os atos executivos de pressão no Projeto de Código de Processo Civil**. In: ALVIM, Teresa Arruda et al. (Coords.). **Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC**. Estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 452-461.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma trabalhista – entenda o que mudou: CLT comparada e comentada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur., 2017. E-book.

MIRANDA, Vilcson da Costa Ramos. **A prescrição intercorrente trabalhista: uma análise sob o panorama da Lei nº 13.467/2017**. 2022.

MIRON, Rômulo Felipe Reis. **Da prescrição intercorrente na execução trabalhista**. 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NEVES, Adriano Craveiro. **Curso de execução trabalhista**. São Paulo: Editora Mizuno, 2022.

PEREIRA, Alana Coutinho; TIBÉRIO, Ricardo. A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. **Revista FACISA ON-LINE**, v. 6, n. 3, 2017.

PINHEIRO, Orlando Augusto Barbosa. **Prescrição intercorrente no processo do trabalho: uma análise crítica do entendimento adotado pela reforma trabalhista**. 2018.

PINTO, Emanuell Souza Menezes et al. **A efetividade da execução trabalhista pós-reforma**. **Revista Brasileira de Previdência**, v. 11, n. 2, p. 70-85, 2021.

PIPEK, Arnaldo; DUTRA, Alexandre L.; MAGANO, Isabella R. **Reforma trabalhista**. São Paulo: Editora Blucher, 2017. E-book.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book.

ROLIM, Ana Paula; ALVES, Tatiane. **A efetividade da execução trabalhista no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho após a reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467 de 2017**. (Direito). Repositório Institucional, v. 2, n. 1, 2023.

SANDES, Fagner. **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur., 2020. E-book.

SCARPA, Rita de Cássia Nogueira de M. **Reforma Trabalhista, flexibilização e crise no Direito do Trabalho**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

